

Proc. 4 512/45

1946

(CNT-255-46)

RF/MA

Homologado o acôrdo e aceita a desistência, baixam-se os autos à instância originária, para os fins de direito.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Pedrolina Nunes de Quadros e, como recorridos Pedro Rodrigues da Silva e outros:

Pedro Rodrigues da Silva e Vicente Rodrigues Santana, pela inicial de fls. 2, reclamaram de Pedrolina Nunes de Quadros o pagamento de aviso prévio, indenização, férias e salários retidos.

Instruído o processo, foi o feito submetido à apreciação da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre que julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante Pedro Rodrigues da Silva, a quantia de três mil, oitocentos e vinte cinco cruzeiros, sendo Cr\$ 2,700,00, de indenização, Cr\$ 675,00, de férias correspondentes a dois períodos, sendo um em dobro e Cr\$ 450,00, de aviso prévio e ao reclamante Vicente Rodrigues Santana a quantia de um mil quatrocentos e setenta cruzeiros, sendo Cr\$ 480,00, de indenização, Cr\$ 210,00, de férias e Cr\$ 420,00, de aviso prévio, (fls. 28-29).

Inconformada, recorreu a reclamada ordinariamente para o Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região que, pelo voto de Minerva, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, com ligeira ressalva no tocante às férias devidas ao reclamante Pedro Rodrigues da Silva, que devem ser no total de Cr\$ 450,00 e não em Cr\$ 675,00, como na decisão vêm consignando (fls. 49-50).

Naí o presente recurso extraordinário de fls. 55-57, interposto pela empregadora Pedrolina Nunes de Quadros, com fundamento no art. 896, alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os reclamantes apesar de notificados não contra-arrazoaram o recurso.

Oficiando à fls. 64, a Procuradoria da Justiça do Trabalho opinou pelo não conhecimento e não provimen-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
to do recurso oferecido.

Achavam-se os autos na Mésa para julgamento, quando, pelo officio de 26 de abril de 1945, autuado em separado, o Sr. Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, comunica que, "em data de 19 do corrente, Pedro Rodrigues da Silva e Vicente P. Santana, reclamantes e Pedroli na Nunes de Quadros, reclamada, fizeram um acôrdo perante a Junta, ficando, destaarte, solucionado o processo nº 591/44".

Isto posto,

CONSIDERANDO que pelo officio de fls. 2, do processo CNT 8 714-45, comunica o Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que as partes entraram em acôrdo perante a Junta, solucionando assim a reclamação, ora pendente de julgamento, em vista do recurso extraordinário interposto às fls. 55-57, pela parte vencida,

CONSIDERANDO, assim, não mais subsistir as razões que levaram as partes a um pleito trabalhista, pois que pelo citado acôrdo ficou solucionada a pendência entre os querelantes, pondo o feito em perpetuo silencio;

CONSIDERANDO, finalmente, que os autos da reclamação devem baixar à instância originária para os fins de direito.

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, aceitar a desistência do recurso, e homologar o acôrdo firmado entre as partes dissidentes. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946

Presidente
(Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes)

Relator
Percival Godoy Jha

Ciente: _____ Procurador
(Dorval Lacerda)

Assinado em / / .

Publicado no "Diario da Justiça" em 23/5/46 .